



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.340 - RJ (2012/0148275-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INÁCIO VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATAIS ENTRE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O ORA RECORRENTE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar preceitos constitucionais em sede de recurso especial, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.
2. A análise da pretensão recursal, implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
3. Para se acolher a tese recursal, no sentido de que a recorrente não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais causados pelo transbordamento de esgoto em sua casa, com a consequente reforma do acórdão de origem, é necessário realizar prévia análise: a) das cláusulas contratuais que estabelecem os limites da área geográfica da concessão de serviço público da recorrente; e b) do conjunto fático-probatório dos autos a fim de se verificar a prestação adequada do serviço público. Ocorre que essas tarefas não são possíveis em sede de recurso especial, em face do óbice das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. A recorrente não indicou nas razões de apelo especial qual ou quais dispositivos legais foram violados, revelando-se deficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.340 - RJ (2012/0148275-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INÁCIO VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 575):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO. SERVIÇO DELEGADO AO ORA RECORRENTE. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A recorrente defende que o provimento de seu recurso especial não depende de prévia análise de provas ou das cláusulas contratuais firmadas entre ela e o Município do Rio de Janeiro. Assevera que o Tribunal de origem violou disposições legais federais e que a indicação (no especial) de violação do artigo 65 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e de dispositivos constitucionais foram realizadas como forma de enfatização de sua ausência de responsabilidade. Afirma, também, que o pedido de redução do *quantum* indenizatório está devidamente fundamentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.340 - RJ (2012/0148275-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATAIS ENTRE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O ORA RECORRENTE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar preceitos constitucionais em sede de recurso especial, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.
2. A análise da pretensão recursal, implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
3. Para se acolher a tese recursal, no sentido de que a recorrente não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais causados pelo transbordamento de esgoto em sua casa, com a consequente reforma do acórdão de origem, é necessário realizar prévia análise: a) das cláusulas contratuais que estabelecem os limites da área geográfica da concessão de serviço público da recorrente; e b) do conjunto fático-probatório dos autos a fim de se verificar a prestação adequada do serviço público. Ocorre que essas tarefas não são possíveis em sede de recurso especial, em face do óbice das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. A recorrente não indicou nas razões de apelo especial qual ou quais dispositivos legais foram violados, revelando-se deficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à violação dos artigos 175 e 241, ambos da Constituição Federal, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. ARTS. 545 E 557 DO CPC E 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. [...]

3. É defesa ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.221.113/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.3.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL 1.610/1998. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...]

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. [...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.340.132/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 2.3.2011)

Destaca-se que o recorrente defende a existência de violação do artigo 65 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro nas razões do recurso especial.

Ocorre que a análise desse dispositivo é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, na medida em que o apelo excepcional não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais. A propósito, confira-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1.266.387/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 10.05.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTIGOS 2º E 6º DA LICC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. [...]

2. A questão relativa à incorporação de gratificação paga a militar estadual foi decidida com base em legislação local, cujo conhecimento nesta instância, é obstado pelo Enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 773.188/PI, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16.11.2009)

Quanto à alegada violação do artigo 8º da Lei 11.445/2007, a recorrente sustenta sua ausência de responsabilidade legal em face de um Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações firmado entre ela própria e o Município do Rio de Janeiro, em que consta a não delegação do serviço de esgotamento na região onde os recorridos moram.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a análise dessa alegação implica em exame de contrato administrativo, o que é obstado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 5/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PEDÁGIO. DELEGAÇÃO POR CONVÊNIO. SÚMULA 5 DO STJ.

1. A agravante sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam com base em suposta delegação de atribuições efetivada por meio de convênio, atraindo a incidência da Súmula 5 do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(AgRg no REsp 1.025.754/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/3/2009).

ADMINISTRATIVO. PEDÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REDUÇÃO DA TARIFA QUANDO SE TRATAR DE VEÍCULO VAZIO COM UM OU MAIS EIXOS SEM CONTATO COM A MALHA ASFÁLTICA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DIFERENCIADOR DE TARIFAS ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR E QUE NÃO LEVA EM CONTA, OBJETIVAMENTE, QUANTIDADE DE CARGA TRANSPORTADA OU NÚMERO DE EIXOS QUE TOCAM O SOLO. [...] RECURSO ESPECIAL DA ANTT

I - O pronunciamento sobre a violação do art. 1º da Lei n.º 9.277/96 e a consequente ilegitimidade passiva alegada, demandam análise de cláusulas do contrato de concessão da rodovia, o que é vedado pelo Enunciado da Súmula 5/STJ. [...]

(REsp 1.103.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/4/2009).

Ademais, quanto à violação dos artigos 187 e 927 ambos do Código Civil e artigo 333, I, do CPC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que existe a responsabilidade da CEDAE em indenizar os danos sofridos pelos recorridos, eis que restou comprovado nos autos que o serviço não é prestado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 422/423):

No caso em questão à toda evidência o serviço pela apelante não é prestado de forma adequada e eficiente. O laudo pericial é capaz de comprovar que a rede de coleta de esgoto e águas pluviais encontra-se obstruída, causando o refluxo, alagamento e não escoamento nas residências e nas proximidades com o esgoto sanitário in natura.

O depósito de esgoto ao ar livre e dentro da residência dos moradores da localidade certamente causa riscos diretos à saúde dos habitantes como ainda traz riscos indiretos, como a proliferação de doenças e vetores capazes de transmitir inúmeras outras enfermidades.

Desse modo, nota-se que para alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. A propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à redução do valor da indenização, não foi indicado o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada neste Superior Tribunal, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Se as instâncias ordinárias concluíram pela existência - e comprovação - do dano moral, devido à má prestação do serviço de fornecimento de água e à cobrança indevida, rever tal conclusão implica necessariamente a revisão de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 183.710/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/8/2012)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo apreciou as provas acostadas aos autos para reconhecer a prática de ilícito civil relativamente à prestação do serviço público de água pela concessionária, razão pela qual condenou a agravante em danos morais.

2. Para concluir diversamente, indispensável revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, ante o óbice estabelecido em sua Súmula 7.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.326/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2/8/2012)

Nota-se que, a despeito de ter invocado ofensa à legislação infraconstitucional, limitou-se o recorrente a tecer alegações genéricas a respeito da necessidade de redução do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum indenizatório arbitrado à título de danos morais, sem, contudo, apontar especificamente que artigos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ELENCO PADRONIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001). (...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.040.522/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28.5.2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...). (...)

3. O recurso especial deve indicar, de forma expressa o dispositivo de lei federal tido por violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pela Recorrente e, portanto, a alegação de ofensa genérica à norma federal, atrai à espécie o verbete da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.007.981/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.9.2008)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0148275-3

AgRg no
AREsp 208.340 / RJ

Números Origem: 20080013667950 201213704453 3685829320088190001

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIO VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÁCIO VIEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.